



## **PARECER JURÍDICO n.º 009/2019/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 009/2019/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre CRÉDITO ESPECIAL ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e Dá Outras Providências.”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de pleitear junto ao legislativo municipal abertura de créditos proveniente de excesso de arrecadação, sem demonstrar as razões do seu pleito.

Por tratar-se de superávit financeiro, necessário o atendimento da medida imposta pela lei 4.320/64, que exige o demonstrativo do *plus* acrescido, considerando o balanço patrimonial do exercício anterior, *in fine*:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;;**

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.. (g.n.)**

Desta forma, considerando-se a assertiva legal e em face do valor pretendido, requeremos que seja solicitado o demonstrativo na forma exigida pela lei, sob pena de comprometer a lisura das leis pertinentes a matéria.

Assim sendo, atendida a exigência retro, volte-me o projeto para apreciação.

À superior consideração



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

São Miguel do Guaporé, 28 de agosto de 2019.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B